



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001533/2007-35
Recurso nº 161.296 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.452 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAMON HOLLEBACH CARDOSO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

B

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Suplente convocado).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/12 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade – acrescido da multa de ofício qualificada de 150%.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2003 e 2004, e o contribuinte dele foi cientificado em 08.02.2007. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 154/169, na qual alegou, como preliminares:

- que seria nulo o lançamento, eis que a autoridade fiscal tributara os depósitos bancários anualmente, quando deveria tê-lo feito mensalmente, e também porque não considerou os depósitos tributados no ano de 2002 como origem para justificar o acréscimo patrimonial do ano de 2003;

- que extratos bancários não poderiam caracterizar renda tributável, pois são apenas movimentação de riqueza do contribuinte; e

- reitera a alegação de que os rendimentos tributados em um mês deveriam ser aproveitados como origem para justificar a omissão do mês seguinte.

No mérito, alegou que o julgamento deste lançamento deveria aguardar o deslinde de eventuais lançamentos efetuados em face das empresas da qual ele recebera lucros nos anos de 2002 e 2003, a saber: SMP&B Comunicação Ltda., e DNA Propaganda Ltda., pois conforme o deslinde das fiscalizações em curso em face daquelas empresas, seria possível que ele conseguisse justificar a origem dos depósitos através dos lucros recebidos. Além disso, a multa qualificada foi justificada por atos tidos como ilícitos foram todos adotados pelas referidas empresas.

Os membros da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte decidiram pela integral manutenção do lançamento, rejeitando todos os argumentos trazidos pelo contribuinte.

Não tendo se conformado, o mesmo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 185/193, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, e acrescentou que:

- a tributação pura e simples do depósitos bancários não poderia ser admitida, tendo em vista que seu patrimônio permaneceu praticamente inalterado entre os anos objeto da autuação. Deveria a fiscalização ter buscado a verdade real acerca de sua renda e patrimônio, a fim de viabilizar eventual lançamento, não podendo fazê-lo através de mera presunção;

- a jurisprudência adotada pelo Conselho de Contribuintes seria no sentido de que os valores tributados em um determinado mês deveriam ser utilizados como origem para os depósitos do mês seguinte;

- a prevalecer o entendimento da fiscalização de que os rendimentos teriam sido recebidos na pessoa física e não na jurídica, deveria ela ter permitido a dedução do imposto pago pela jurídica na apuração do valor devido pela física. A prevalecer este entendimento, a fiscalização estaria privilegiando o “solve et repete”, pois estaria lhe obrigando a requerer a restituição do imposto pago pela pessoa jurídica;

- as Instruções Normativas não fazem parte da legislação tributária complementar, e por isso não podem extrapolar as leis, como fez a IN 246/2002 que determina que a tributação dos depósitos bancários se dê de forma anual e não mensal;

- a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 103-23.034 decidiu que não houve o cometimento do crime de sonegação fiscal por parte da empresa SMP&B Comunicação Ltda., e por isso não há que se falar no cometimento de qualquer ilícito penal pelos sócios da referida empresa; e

- não poderia ele ter em seu poder a documentação relativa a todos os depósitos efetuados em suas contas, como pretendeu a fiscalização, pois não lhe seria possível ter os comprovantes de depósitos efetuados por terceiros.

Requeru, por fim: a) o cancelamento do Auto de Infração, pela inexistência de nexos causal entre a suposta renda auferida por ele e acréscimos patrimoniais ou despesas realizadas; b) o cancelamento do Auto de Infração em razão dos erros cometidos na apuração do imposto devido, por ter a fiscalização utilizado a periodização anual e não mensal; e c) o cancelamento do Auto de Infração em razão das decisões tomadas nos processos das pessoas jurídicas das quais é sócio, por meio dos quais restou comprovado que as mesmas auferiram lucros no período e este lucro foi distribuído aos sócios.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 22.05.2007, como atesta o AR de fls. 184. O Recurso Voluntário foi interposto em 20.06.2007 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos com base no disposto art. 42 da lei nº 9.430/96 (depósitos bancários sem origem comprovada). O lançamento foi integralmente mantido pela decisão recorrida.

A fim de melhor esclarecer o que motivou o lançamento ora em exame, cumpre mencionar que a ação fiscal teve início em razão da quebra judicial do sigilo bancário do Recorrente, a qual foi deferida pelo Eg. STF. Com a quebra do sigilo, a PGR solicitou à Receita Federal que desse início à ação fiscal em face do Recorrente.

Em seguida, a Receita Federal apurou que em sua base de dados constavam discrepâncias entre o valor movimentado pelo Recorrente a título de CPMF e o valor dos rendimentos por ele declarados nos anos de 2002 e 2003. No ano de 2002, o Recorrente declarara rendimentos de R\$ 559.487,50, contra uma movimentação bancária de R\$ 2.213.694,94; já no ano de 2003, o mesmo declarou rendimentos totais de R\$ 1.228.691,20, contra movimentação bancária de R\$ 2.346.602,17.

Com o início da ação fiscal, o Recorrente foi intimado a justificar a origem de sua movimentação financeira, bem como sua situação patrimonial. Após diversas intimações e respostas oferecidas (descritas minuciosamente no Termo de Verificação), foi lavrado o Auto de Infração para exigência do IRPF nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo utilizada levou em consideração todos os valores que não foram comprovados pelo Recorrente, (estes com datas e valores coincidentes).

Foi também lavrado um Auto de Infração em nome da esposa do Recorrente, com a qual o mesmo mantinha contas em conjunto.

Em sua defesa, o Recorrente suscita algumas preliminares, e no mérito pugna pelo cancelamento do Auto de Infração. Passa-se, então, à análise das razões por ele expendidas.

Preliminares

A primeira preliminar argüida pelo Recorrente diz respeito à nulidade do lançamento em razão da tributação – no Auto de Infração – dos depósitos de forma anual, e não mensal. Afirmo que a lei é clara no sentido de que a tributação a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta mesma preliminar, afirma que o Auto também deve ser considerado nulo por não ter utilizado os depósitos do ano de 2002 como origem para os depósitos do ano de 2003.

Com relação à primeira preliminar, que diz respeito ao lançamento efetuado de forma anual, cumpre esclarecer ao Recorrente que os depósitos não foram considerados de forma anula, mas somente tributados desta forma – o que fica claro através da leitura do seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls.43 dos autos): “os depósitos totais sem comprovação da origem foram somados mensalmente”.

Ademais, já é unânime hoje neste Conselho que o fato gerador do IRPF é complexo, e ocorre sempre no dia 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, está correta a tributação anual do mesmo, exatamente da forma como foi efetuada neste Auto de Infração.

Releva notar que foi editada, neste mesmo sentido, a Súmula nº 38, segundo a qual:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

As súmulas nos termos do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho têm aplicação obrigatória, razão pela qual não merece acolhida a pretensão recursal.

Já em relação à preliminar acerca da necessidade do aproveitamento dos depósitos de 2002 para o ano de 2003, melhor sorte não terá o Recorrente.

Isto porque o lançamento ora em análise não trata de acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim da presunção de omissão pela existência de depósitos bancários sem origem comprovada.

São duas hipóteses legais distintas em que a tributação se dá pela presunção da omissão de rendimentos. No caso dos depósitos bancários (objeto deste lançamento), a tributação se dá pela presunção legal de que todos os depósitos bancários efetuados na conta do contribuinte devem ter origem em rendimentos (tributáveis ou não), ou devem ter origem em qualquer outro tipo de movimentação que não dê ensejo à tributação. Caso contrário, o contribuinte está sujeito à fiscalização pela SRF, com a exigência do imposto devido (por presunção de omissão).

Diversa é a hipótese do acréscimo patrimonial a descoberto, forma de tributação em que é feito um levantamento da variação mensal do patrimônio do contribuinte. Quando esta variação não é suportada pelos rendimentos e disponibilidades do contribuinte, a lei presume que a mesma foi suportada por rendimentos tributáveis omitidos. E é somente nesta segunda hipótese (de apuração da variação patrimonial), em que se pode falar no aproveitamento do “saldo” de um ano para justificar despesas no ano seguinte – pois neste caso a fiscalização avalia as eventuais “sobras” de um determinado ano, que poderiam ser aproveitadas no ano seguinte.

No caso dos depósitos bancários, porém, isso não ocorre – e aliás sequer seria possível em razão da própria sistemática adotada pela lei para tal tributação. Releva notar ainda que este Conselho editou – a respeito da matéria – a Súmula nº 30, segundo a qual:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Tal Súmula, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, tem aplicação obrigatória.



Diante do exposto, também esta preliminar não merece acolhida.

Em seguida, o Recorrente suscita uma outra preliminar, por meio da qual afirma que a fiscalização deveria ter demonstrado um nexo causal entre os depósitos efetuados e a renda por ele auferida. Também aqui não lhe assiste razão, pois a lei **não** o determina, como se depreende do texto expresso do art. 42 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Considerando as alegações do Recorrente em sede preliminar, percebe-se que o mesmo se equivoca ao tratar da tributação por depósitos bancários como se fosse por omissão por variação patrimonial a descoberto. No caso vertente, é irrelevante para o lançamento o fato de o patrimônio do Recorrente ter permanecido idêntico ao longo dos anos fiscalizado.

Outrossim, não cabe a este Conselho analisar a constitucionalidade de uma determinada norma, mas somente aplicá-la. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 2, segundo a qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por isso, e em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, afasto desde já, mais esta preliminar argüida pelo Recorrente.

Também não merece acolhida a alegação do Recorrente de que deveria ser deduzido o valor do imposto pago pelas pessoas jurídicas dos valores tributados por meio deste Auto de Infração. Além do mesmo não trazer quaisquer informações sobre como pretende fazer esta “dedução”, é importante esclarecer que o lançamento ora em exame não diz respeito à omissão de rendimentos recebidos pela pessoa jurídica, mas pela pessoa física, em razão de expressa disposição legal. Não há, por isso mesmo, que se falar em dedução dos impostos já pagos pela pessoa jurídica, pois este pedido não tem nenhuma pertinência com o objeto deste lançamento.

A última preliminar suscitada pelo Recorrente, e que se confunde com o próprio mérito do lançamento, diz respeito à impossibilidade de acesso à documentação relacionada a créditos efetuados por terceiros, pois estes não ficariam em seu poder, razão pela qual não poderiam ser apresentados no intuito de comprovar a origem dos depósitos. Afirma que deveriam ser intimadas as fontes pagadoras destes valores para que sua origem pudesse ser comprovada.

Melhor sorte não terá, aqui, o Recorrente. É que a legislação, quando fala na necessidade de apresentação de documentação hábil e idônea que comprove a origem dos depósitos efetuados, não pretende que sejam apresentados à fiscalização os comprovantes de depósitos efetuados. Por óbvio que não! O legislador sabe que tal medida seria inviável, na medida em que não é só o próprio contribuinte quem efetua depósitos em suas contas bancárias, e por isso não poderia ele ter consigo todos os comprovantes de créditos que lhe favorecessem.

O que a lei quis dizer ao frisar a necessidade de comprovação da origem dos depósitos através de documentação hábil e idônea é que o contribuinte deverá comprovar – documentalmente – a origem dos depósitos efetuados. Assim, se o mesmo recebeu um pagamento de uma determinada fonte pagadora, cabe a ele guardar a documentação relacionada a este pagamento (como recibos, contratos, etc...). Esta é a documentação hábil e idônea apta a comprovar a origem de depósitos bancários sem origem.

Meras alegações não são suficientes a refutar a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Mérito

Com relação ao mérito de sue recurso, o Recorrente se limita a alegar que a solução deste processo dependeria do deslinde dos lançamentos efetuados em face das pessoas jurídicas das quais era sócio, pois naqueles restaria comprovada a existência de lucros a serem pagos a ele, lucros estes que justificariam a origem dos depósitos efetuados.

Para que este pedido pudesse ser acolhido, caberia ao Recorrente ter demonstrado a existência e a disponibilidade destes lucros, bem como os respectivos valores que justificariam a origem dos depósitos. Como dito, meras alegações não são aptas a comprovar a origem de depósitos bancários, nos casos de lançamento como este ora analisado.

Impende ressaltar, ainda, que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

A prova, no caso, poderia a deveria ter sido produzida pelo Recorrente, o qual, por ser sócio das referidas pessoas jurídicas teria acesso aos documentos contábeis e fiscais das mesmas, bem como a eventuais processos decorrentes de fiscalização havidas em face das mesmas. Não tendo o Recorrente trazido tais provas aos autos, não cabe a esta Turma julgadora fazê-lo em seu nome.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti